



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 21 /2010

PROTOCOLADO SOB Nº 465 /2010

EM 13 / 04 / 2010

|              |   |       |     |
|--------------|---|-------|-----|
| /2004        |   |       | ATA |
| APROVADO EM  | / | /2010 |     |
| REJEITADO EM | / | /2010 |     |
| ARQUIVO      |   |       |     |

“Torna obrigatória a instalação de caixas eletrônicos próprio para atendimento de portadores de deficiência física nas agências bancárias do Município do Rio Grande, e dá outras providências.”

Art.1º- Fica obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento aos portadores de deficiência física nas agências bancárias do Município do Rio Grande.

Art.2º - Cada agência bancária deverá ter pelo menos um (01) caixa eletrônico adaptado para pessoas portadoras de necessidades especiais;

Art.3º - O caixa eletrônico a que se refere o artigo anterior deverá ter medidas adequadas para operação por usuários de cadeiras de rodas ou conter dispositivo que possibilite a elevação da cadeira de rodas ao nível de altura do referido equipamento.

Art.4º - A agência bancária que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 (dez mil) URM's (Unidades de Referência Municipal);

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2010

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2010

EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

|              |   |       |
|--------------|---|-------|
| /2004        |   | ATA   |
| APROVADO EM  | / | /2010 |
| REJEITADO EM | / | /2010 |
| ARQUIVO      |   |       |

c) reincidência: se, em até 30 (trinta) dias úteis após aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 (vinte mil) URMs (mil Unidades de Referência Municipal);

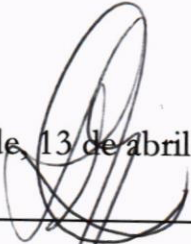
c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da Segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição da agência, posto ou sala de atendimento.

Parágrafo único – O Sindicato do Empregados dos Estabelecimentos Bancários poderá representar junto ao Município contra o(s) infrator(es) desta Lei.

Art.6º - Os estabelecimentos bancários terão 90 (noventa) dias, a contar da data da aprovação desta Lei, para adotarem as medidas exigidas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 13 de abril de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
Luciane Compiani Branco  
Vereadora do PMDB

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 465/10

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Paulo R. MATOS GOMES

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.  
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.  
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 15 de Abril de 2010

[Assinatura]  
Presidente da Comissão

### PARECER JURÍDICO

Nº 427/10

- Em anexo  
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 15 de Abril de 2010

[Assinatura]  
Consultor Jurídico

### DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.  
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.  
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de 04 de 2010

[Assinatura]  
Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO..... 465/10.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ..... de ..... de .....

31  
.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

.....  
Membro



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: 465/2010

TIPO/Nº: P2V 23/2010

AUTOR: Vex.ª Luciane Compiani Branco

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc....), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

Admissibilidade

Não-admissibilidade

Justificativa:  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente

\_\_\_\_\_  
Secretário

\_\_\_\_\_  
Membro